

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Emerson Affonso da Costa Moura; Manoel Ilson Cordeiro Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-934-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 10 – Direito e Administração Pública II - teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 24 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Administrativo e Gestão Pública, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado OS FUNDAMENTOS DE VALIDADE DOS ACORDOS SUBSTITUTIVOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO BRASIL, de autoria de Raquel Mousinho de Moura Fé, tem por objetivo perscrutar quais são os fundamentos de validade dos acordos administrativos de sanção administrativa – ASSAs no Brasil. Utilizando-se da metodologia de pesquisa legislativa e bibliográfica, cuida de investigar, analisar a pertinência e sistematizar as normas constitucionais – normas-princípios principais (primazia do consenso, supremacia dos direitos fundamentais, maior vantagem para o interesse público, preservação da empresa e pessoalidade) e normas-princípios iniciais (democracia, participação popular, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade) – e as normas, de status legal, do microsistema de direito administrativo consensual idôneas a validar a opção pela celebração de compromisso para a permuta de sanções administrativas do tipo geral (não disciplinar e nem contratual). Além disso, o permissivo genérico para celebração de acordos administrativos, inserto no caput do art. 26 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, é objeto de estudo e três destaques: quanto à sua topografia; quanto aos possíveis objetos de pactuação via compromisso administrativo; e quanto ao novo dever-poder administrativo que instituiu.

O artigo intitulado EXISTE DESIGUALDADE DE GÊNERO NA OCUPAÇÃO DE CARGO DE AUDITOR TITULAR INTERNO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL?, de autoria de Dalton Tria Cusciano, examina o fenômeno da desigualdade de gênero na

ocupação do cargo de Auditor Titular Interno no Poder Executivo Federal, analisando para tanto o número de mulheres que ocupavam tais cargos em abril de 2024, sob a ótica dos normativos vigentes tanto internacionais como os tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções da OIT nº 100 e nº 111 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, quanto nacionais. Nosso problema de pesquisa é: Existe Desigualdade de Gênero na ocupação dos cargos de auditor titular interno no Poder Executivo Federal? Nossa hipótese é que apesar dos avanços normativos do Brasil, permanece relevante a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos de auditores titulares internos no Poder Executivo Federal. Nossa metodologia foi exploratória com análise qualitativa e quantitativa, baseada na extração de dados dos painéis estatísticos de pessoal do Poder Executivo Federal, com posterior recorte de todas as titularidades das auditorias internas do Poder Executivo Federal disponibilizadas no site da Controladoria Geral da União. A hipótese do artigo foi confirmada dado que apenas 33% das mulheres ocupavam a chefia da auditoria interna em abril de 2024, mesmo representando 44,8% do funcionalismo público federal. Ao final foram formuladas recomendações para melhorar a proteção contra a discriminação de modo a garantir a igualdade de acesso a ocupação dos cargos de auditores titulares internos.

O artigo intitulado HERMENÊUTICA JURÍDICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO: ANÁLISE DA PRÁTICA DA FISHING EXPEDITION E SEU CONTROLE JUDICIAL, de autoria de André Felipe Santos de Souza , Bruno Santiago Silva Gouveia e Henrique Ribeiro Cardoso, tem por objetivo aprofundar a discussão sobre a hermenêutica no âmbito do Direito Administrativo, destacando sua importância na interpretação das normas que regem a atuação estatal dando um recorte especial à prática denominada fishing expedition. Destaca que a análise de precedentes e a identificação de padrões interpretativos são elementos fundamentais para a compreensão e aplicação das normas administrativas em casos concretos e constitui parte da metodologia utilizada, mediante o método hipotético- dedutivo, com finalidade de perscrutar a justificativa interpretativo-valorativa aplicável ao estudo sobre a fishing expedition. O trabalho busca materializar uma abordagem acadêmica e científica para explorar as interconexões entre a Hermenêutica Constitucional e o exercício do controle judicial sobre a Administração Pública. Para tanto, propõe uma análise aprofundada da pesca predatória por provas judiciais, destacando suas implicações, limitações e possíveis impactos no contexto normativo do Direito Administrativo. Por fim, visa realizar uma análise crítica dessa prática no âmbito jurídico-administrativo, considerando suas implicações, limites e desafios, bem como avaliando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.

O artigo intitulado **A INSERÇÃO DO USUÁRIO-CIDADÃO NO PROCESSO AVALIATIVO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DE EFETIVIDADE DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DO GOVERNO FEDERAL**, de autoria de Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes, analisa a importância da participação cidadã na avaliação dos serviços públicos à luz da cidadania e da efetividade dos conselhos de usuários, considerando a regulamentação infraconstitucional do art. 37, §3º da Constituição Federal. Divide-se em três seções, apresentando um panorama histórico da cidadania e introduzindo a cidadania digital; oferece embasamento teórico sobre o controle social das políticas públicas e a participação da sociedade civil; e analisa a constitucionalização e normatização da participação do cidadão-cidadão nos serviços públicos, discutindo a efetividade e as limitações dos conselhos de usuários diante das desigualdades digitais e estruturais. Utiliza metodologia de estudo bibliográfico, buscando compreender aspectos fundamentais relacionados à cidadania digital, ao controle social das políticas públicas e à participação do usuário-cidadão nos serviços públicos. A abordagem qualitativa permite uma análise aprofundada e interpretativa dos dados, não apenas descrevendo as características investigadas, mas também identificando relações, padrões e lacunas na aplicação prática dos conselhos de usuários. Chega-se ao resultado da necessidade de reformulação da estratégia adotada pelo governo federal, considerando que o modelo adotado conta com baixa adesão da sociedade e dos órgãos, além de provocar a exclusão das pessoas que não possuem acesso à internet.

O artigo intitulado **ENTRE A NORMA E A EXCEÇÃO: A (IN)APLICABILIDADE DA SÚMULA 611 DO STJ NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN E CARLOS M. M. BARTOLOMÉ RUIZ**, de autoria de Yuri Schneider, analisa a Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, à luz das reflexões de Giorgio Agamben e Castor Ruiz sobre estado de exceção e vida nua. Observa que, apesar da súmula estabelecer requisitos para a instauração de PAD a partir de denúncia anônima, como a existência de investigação prévia e devida motivação, muitos PADs continuam sendo instaurados sem a observância desses critérios. Destaca que essa situação evidencia a utilização do PAD como instrumento de "perseguição" e arbitrariedades, em desrespeito à lei, colocando o servidor público em uma condição de vulnerabilidade que remete ao conceito de homo sacer, desenvolvido por Agamben. A partir das contribuições teóricas de Agamben e Ruiz, o artigo busca problematizar a aplicação da Súmula 611 e seus reflexos na gestão pública, analisando como a excepcionalidade se torna regra no âmbito dos processos disciplinares. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo visa contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle da Administração Pública, de modo a garantir a moralidade administrativa e evitar a ocorrência de arbitrariedades. Ao

final, apresenta propostas para uma aplicação mais adequada da Súmula 611, em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e com a preservação dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O artigo intitulado OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, de autoria de Luciana Costa Estêvão, Daniel Secches Silva Leite e Stephane Kelly da Silva Lima, explora as modalidades dos métodos adequados de solução de conflitos mais condizentes com a seara pública, tendo como pano de fundo o princípio da eficiência administrativa; a definição de Administração Pública e as possibilidades de aplicação daqueles métodos nos contratos administrativos. Estuda a inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), no âmbito do direito público – notadamente o rol de métodos resolutivos apresentado em seu artigo 151 -, a fim de se investigar os benefícios do manejo da conciliação, da mediação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem nas contratações públicas, além de alguns outros métodos inusuais. Pretende provocar uma reflexão sobre a cultura da solução adjudicada por sentença estatal que há tempos se perpetua no sistema jurídico brasileiro, em contraste com as premissas dos métodos adequados, objetivando-se soluções com maior eficiência, celeridade e autonomia no âmbito da Administração Pública. O método de pesquisa utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito administrativo, direito processual civil e ADRs.

O artigo intitulado FLEXIBILIZAÇÃO E RISCOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DOS MODOS DE DIÁLOGO E A CAPTURA DOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de André Martins Pereira Neto e Maria Marconiete Fernandes Pereira, observa que a reforma trazida pela Lei 14.133/2021 no cenário das contratações públicas brasileiras destaca-se por sua abordagem inovadora e flexível, substituindo procedimentos formalísticos por práticas que incentivam a interação estratégica entre o setor público e o privado. Esta interação visa promover a eficiência, a eficácia, a inovação e a competitividade dentro das contratações públicas, aderindo aos princípios de eficiência e intenção de regular o mercado. O artigo ainda foca nos riscos associados a essa flexibilização, particularmente a possível captura de agentes públicos por interesses privados através dos novos modos de diálogo, como o diálogo competitivo e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Destaca que essas inovações, embora promissoras na teoria, exigem um monitoramento rigoroso e a implementação de medidas de salvaguarda para prevenir a corrupção e assegurar processos transparentes e justos. A lei propõe um avanço significativo ao permitir formas de comunicação que anteriormente eram restritas, possibilitando uma escolha mais informada e

eficiente nas contratações públicas. No entanto, a eficácia dessas modalidades depende de uma implementação cuidadosa, acompanhada de políticas claras e robustas de governança, formação continuada dos agentes públicos e um comprometimento com a integridade tanto do setor público quanto do privado. Assim, a Lei 14.133/2021 representa um passo importante na modernização das contratações públicas, mas seu sucesso dependerá da capacidade de navegar pelos desafios apresentados, especialmente no que tange à manutenção da integridade e transparência nos processos de contratação pública. A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica para atingir seus objetivos.

O artigo intitulado LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA: REGRAS GERAIS, IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS, de autoria de João Jose Baptista e Cleber Cosmo Batista, destaca que em estudos efetivados por diferentes áreas do conhecimento, a corrupção emerge como um mal a ser enfrentado e combatido, visto que causa deletério sobre a coisa pública. Ressalta que embora muitos brasileiros se equivoquem quanto à definição para corrupção, improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, cada termo possui caracterização distinta, sobretudo em face das normativas pátrias que versam sobre esta temática. Assim, o artigo apresenta como escopo a análise das Leis nº 8.429/1992, e, também a Lei nº 14.230/2021, dentre outras, com foco no cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) enquanto instrumento de consensualidade para dirimir sobre conflitos relativos à improbidade administrativa. Apresenta como objetivo geral analisar mediante o pressuposto esculpido nas duas leis que dirimem sobre improbidade administrativa o cabimento do TAC e, como objetivos específicos: salientar a diferença dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública à luz da Carta Republicana/1988 e diplomas infralegais, detalhar o cabimento do documento de TAC segundo Código de Processo Civil, e, analisar a aplicabilidade deste instrumento mediante a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente o entendimento da responsabilidade por improbidade administrativa. Tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, com procedimento dedutivo e documental, conclui que, existem, na seara jurídica republicana, normativas que disciplinam a questão de atos ímprobos que ferem a Administração Pública e, por conseguinte, o bem coletivo, cabendo a adoção de Termo de Ajuste de Conduta segundo deveres e obrigações previstos em lei, apontando para uma política de enfrentamento da corrupção, no Brasil.

O artigo intitulado POTENCIAL DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NA EFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA REALIDADE MUNICIPAL BRASILEIRA, de autoria de Edener Bertão Tolentino e José Alexandre Ricciardi Sbizera, destacando que se verifica uma grande

influência do desenvolvimento tecnológico em vários aspectos da vida contemporânea, analisa a viabilidade da utilização da tecnologia blockchain e dos smart contracts pela administração pública, a fim de melhorar a arrecadação tributária. Ressalta que essas novas tecnologias disruptivas, em que pese questões como exclusão digital e a proteção de dados pessoais, podem melhorar o acesso às informações entre os órgãos públicos e favorecer uma maior justiça tributária. O estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o atual estágio da sociedade, novas tecnologias disruptivas que surgiram e a situação do Poder Público ante a isso. No segundo capítulo, são apresentadas as características essenciais das tecnologias blockchain e dos contratos inteligentes. E, por fim, o terceiro capítulo aborda a conjectura da Administração Tributária Municipal, apresentando um panorama dos principais problemas que prejudicam uma efetiva arrecadação em prol de uma justiça tributária dos Municípios.

O artigo intitulado **O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO: A CONEXÃO NECESSÁRIA**, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Frederico Thales de Araújo Martos, destaca que o regime jurídico administrativo brasileiro é resultante de uma conexão sistêmica entre os princípios constitucionais da Administração, mas que o modelo possui princípios explícitos e implícitos e também se conecta com os princípios gerais do Estado brasileiro, o que expõe uma complexidade. Entre estes princípios destaca o princípio republicano, como um princípio de Estado e que repercute amplamente sobre a Administração. Ressalta que ainda que não ocorra uma hierarquia entre princípios, o princípio republicano é politicamente mais relevante e que, por outro lado, alguns princípios da administração são mais próximos ao republicano, como o princípio da eficiência, o da primazia suprema do interesse público e o da publicidade, enredando os graus da teia. Assim, a pesquisa pretende identificar a teia mais ampla com vários outros em conexão sistêmica. Procura antes, como objetivo secundário, apontar a tênue diferença entre a República e o princípio republicano. Trata-se de uma análise bibliográfica da configuração ontológica dos princípios da administração pública, por meio do método dedutivo.

O artigo intitulado **O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**, de autoria de Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral, analisa o reconhecimento da boa administração pública como direito fundamental no Brasil. A estrutura do trabalho inicia com uma análise do surgimento do direito a boa administração pública e do seu contexto histórico, observando o seu desabrochar na Europa e posteriormente a sua vinda para o Brasil. O delineamento segue com um estudo da teoria do transplante jurídico, difundida por Alan Watson. Nesse ponto pondera se a eficiência do modelo e os benefícios da sua aplicação para o reconhecimento do

direito fundamental a boa administração pública, verificando-se a possibilidade de transplantá-lo da Carta de Nice para a Constituição brasileira. Por fim, examina o papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do direito, verificando o caminho percorrido até a emblemática decisão que reconheceu o direito fundamental à um governo honesto. O objetivo do ensaio é realizar uma análise crítica, baseando o estudo em um exame aprofundado do direito fundamental à boa administração pública com um pilar na experiência estrangeira.

O artigo intitulado A REFORMULAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS IMPLICAÇÕES DO DOLO ESPECÍFICO NO PODER SANCIONADOR: CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPTURA E RETROCESSO NORMATIVO NA LEI Nº 14.230/2021, de autoria de Eder Marques De Azevedo e Henrique M. Alves Coelho, analisa os impactos jurídicos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, com foco na inserção do dolo específico introduzido como critério ao enquadramento da conduta ímproba, da qual é demandado o alcance do resultado ilícito previsto no tipo para efeito de eventual condenação. O estudo questiona se a Lei nº 14.230/2021 pode ser lida como pressuposição de retrocesso normativo à imputação de responsabilização dos agentes públicos pelo cometimento de atos de improbidade diante do ônus probatório doloso pautado em estrita tipicidade. Como hipótese, parte da premissa de que as mudanças inseridas na responsabilidade subjetiva para fins condenatórios dos atos de improbidade correspondem a forma de captura legislativa, gerando efeito flexibilizatório no poder sancionador. A metodologia empregada é baseada em estudos bibliográficos e interdisciplinares, com investigações de caráter jurídico-exploratório, somados à pesquisa de campo junto aos tribunais brasileiros, assumindo, ainda, como marco teórico, a teoria da captura defendida por David Moss e Daniel Carpenter. (2014).

O artigo intitulado A LEI DE SEGURANÇA HERMENÊUTICA E O NOVO PARADIGMA APLICADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro após a introdução das alterações pela chamada Lei de Segurança Hermenêutica, a Lei nº 13.655/2018. Utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Destaca que a referida legislação surge no contexto ao enfrentamento do chamado "Direito Administrativo do Medo", caracterizado pela hesitação dos agentes públicos em tomar decisões devido ao receio de sanções. Ressalta que a Lei introduz mudanças significativas na interpretação das normas administrativas, realçando a importância de considerar os desafios reais enfrentados pelos gestores públicos e a necessidade de alinhar as decisões judiciais e de controle com a realidade prática da administração. Destaca que a legislação introduz princípios interpretativos inovadores,

relativizando a legalidade e enaltecendo a razoabilidade e a proporcionalidade nas ações dos agentes públicos. Observa que, em particular, o texto se concentra nos artigos 22 e 28 da LINDB, que orientam a necessidade de equilibrar a rigidez normativa com a complexidade da gestão pública, estabelecendo critérios para a responsabilização pessoal do agente público, limitando-a a situações de dolo ou erro grosseiro. Aponta preocupações com a aplicação prática da lei a partir da análise de algumas interpretações dadas pelo TCE-PR que, em algumas decisões, parece divergir do espírito da lei ao diferenciar os critérios de responsabilização com base no tipo de sanção. Em conclusão, destaca que a Lei de Segurança Hermenêutica é vista como um avanço significativo no Direito Administrativo, promovendo uma governança mais eficiente e justa, embora ainda haja desafios na sua aplicação e interpretação.

O artigo intitulado ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ADMINISTRATIVA COM APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, de autoria de Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira e Marilda Tregues de Souza Sabbatine, aborda critérios e princípios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através da aplicabilidade do princípio da moralidade e indisponibilidade do interesse público, com oposição ao contraditório e ampla defesa. Inicialmente conceitua a desconsideração da personalidade jurídica a fim de permear o conhecimento básico sobre o assunto. Em seguida, apresenta os conceitos e funcionalidades do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente, capaz de garantir a segurança jurídica necessária e identificação da importância dos princípios da moralidade e indisponibilidade do interesse público na administração pública. Por fim, analisa a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através de análise jurisprudencial e econômica do direito, na tentativa de favorecer um pensamento jurídico da teoria de Kaldor-Hicks frente as regras e efeitos. Nesse sentido, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que possuem o condão de subsidiar o presente estudo, demonstrou a consagração dos princípios dos direitos e compensação social, permitindo estabelecer considerações.

O artigo intitulado A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL, de autoria de Tania Coelho Borges Kowarick , Mateus Vinicius Kaiser e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, tem como objetivo discutir o regime jurídico concernente ao processo administrativo sancionador, em matéria ambiental. Mais especificamente, o estudo investiga a presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória e a consequência deste princípio em relação ao ônus probatório.

Questiona, portanto, a aparente colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado. Adota-se o método dedutivo, com análise da legislação pertinente, revisão doutrinária e consulta à jurisprudência. Constata que a presunção de veracidade dos atos da administração, caso aplicada aos autos de infração, exerce um efeito que debilita a presunção de inocência do administrado. Constata-se, ainda, que a distribuição do ônus probatório da esfera civil não pode ser estendida à esfera administrativa. Conclui-se que o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos não deve interferir na distribuição do ônus probatório no processo administrativo sancionador, ônus este que recai sempre sobre a administração.

O artigo intitulado **A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA COMO PILAR FUNDAMENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: UMA PROPOSIÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL**, de autoria de Rebeca Araújo da Silva, tem como objetivo discutir a possibilidade de promoção da transparência como princípio fundamental da Administração Pública brasileira, com base nos pressupostos teóricos defendidos pelo Projeto de Direito Administrativo Global. Para alcançar esse objetivo, realiza uma análise crítica da literatura especializada, legislações e documentos oficiais, com foco na integração do DAG com o ordenamento jurídico brasileiro, visando identificar as potencialidades e os desafios dessa abordagem no contexto nacional. A metodologia utilizada foi a qualitativa, aplicada por meio de revisão de bibliografia e análise documental. A partir dos resultados da pesquisa, foi possível depreender que é vital adotar medidas concretas para fortalecer a transparência e a accountability na gestão pública brasileira, incluindo reformas legislativas e implementação efetiva de mecanismos de monitoramento. Conclui que a integração do princípio da transparência, conforme proposto pelo DAG, nas práticas administrativas centrais, pode ser primordial para se concretizar tais medidas.

O artigo intitulado **A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, de autoria de Mateus Stallivieri da Costa, Luiza Guerra Araújo e Júlia Massadas, destaca inicialmente que a Lei Federal 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, determinou a impossibilidade de a Administração Pública exigir certidões não previstas em lei, incidindo tanto na esfera da União, como nos estados e municípios. O objetivo do artigo é investigar os impactos dessa nova previsão nos processos de licenciamento ambiental, em especial no tocante a obrigação de apresentar o documento intitulado Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Busca compreender se a recepção dos entes federativos à alteração legislativa garantiu uma uniformização do entendimento, aplicando a disposição da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. O artigo utilizou para a investigação o método dedutivo, possuindo

natureza qualitativa e descritiva, sendo formulado com o uso da metodologia de revisão bibliográfica. Como conclusão, foram identificadas diferentes reações dos entes federativos à previsão da Lei Federal 13.874/2019, existindo exemplos em que foi mantida a exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outros em que ela foi retirada, não existindo, por hora, uniformidade de entendimento.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ)

e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Manoel Ison Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca (FDF);

Universidade de Araraquara (UNIARA) e

Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM)

POTENCIAL DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NA EFICIÊNCIA DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA REALIDADE MUNICIPAL BRASILEIRA

POTENTIAL OF BLOCKCHAIN TECHNOLOGY IN THE EFFICIENCY OF TAX COLLECTION: ANALYSIS OF SOME CASES AND POSSIBLE APPLICATIONS IN THE BRAZILIAN MUNICIPAL REALITY

Edener Bertão Tolentino ¹

José Alexandre Ricciardi Sbizzera ²

Resumo

Verifica-se uma grande influência do desenvolvimento tecnológico em vários aspectos da vida contemporânea. O artigo analisa a viabilidade da utilização da tecnologia blockchain e dos smart contracts pela administração pública, a fim de melhorar a arrecadação tributária. Essas novas tecnologias disruptivas, em que pese questões como exclusão digital e a proteção de dados pessoais, podem melhorar o acesso às informações entre os órgãos públicos e favorecer uma maior justiça tributária. A pesquisa adotou uma metodologia não apenas baseada na análise bibliográfica, visto que no terceiro e último capítulo utilizou-se também do método indutivo. O presente estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o atual estágio da sociedade, novas tecnologias disruptivas que surgiram e a situação do Poder Público ante a isso. No segundo capítulo, são apresentadas as características essenciais das tecnologias blockchain e dos contratos inteligentes. E, por fim, o terceiro capítulo aborda a conjectura da Administração Tributária Municipal, em que realiza um panorama dos principais problemas que prejudicam uma efetiva arrecadação em prol de uma justiça tributária dos Municípios.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Administração pública, Blockchain, Eficiência, Arrecadação tributária

Abstract/Resumen/Résumé

There is a great influence of technological development on various aspects of contemporary life. The article analyzes the feasibility of using blockchain technology and smart contracts by public administration, in order to improve tax collection. These new disruptive technologies, despite issues such as digital exclusion and the protection of personal data, can improve access to information among public bodies and promote greater tax justice. The research adopted a methodology not only based on bibliographic analysis, since in the third

¹ Mestrando Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela UEL. Procurador do Município de Guarapuava.

² Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL. Professor do Curso de Direito e do Mestrado da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

and final chapter the inductive method was also used. The present study is divided into three chapters. The first addresses the current stage of society, new disruptive technologies that have emerged and the situation of the Public Power in this regard. In the second chapter, the essential characteristics of blockchain technologies and smart contracts are presented. And, finally, the third chapter addresses the conjecture of Municipal Tax Administration, in which it provides an overview of the main problems that hinder effective collection in favor of tax justice in Municipalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Public administration, Blockchain, Efficiency, Tax collection

INTRODUÇÃO

Obras literárias como “A Condição Pós-Moderna” do filósofo francês Jean-François Lyotard, “A Quarta Revolução Industrial” do escritor Klaus Schwab e “A Sociedade em Rede” do sociólogo Espanhol Manuel Castells tratam de mudanças expressivas ocorridas na sociedade, especialmente após a denominada Era Moderna.

Os avanços tecnológicos têm provocado mudanças expressivas no modo como o conhecimento é produzido e difundido. Vive-se em tempos cada vez mais permeados pela tecnologia cibernética, em que se observa uma busca pela informatização e digitalização da sociedade.

No referido trabalho de Schwab, exploram-se as alterações geradas pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas na economia, no mundo do trabalho e na sociedade como um todo. Manuel Castells em seu trabalho “A Sociedade em Rede”, faz uma análise das modificações sociais, econômicas e culturais na denominada Era da Informação.

Diante dessa conjuntura, verifica-se que a Administração Pública, enquanto Estado, mostra-se, por vezes, atrasada em relação as inovações tecnológicas. No que concerne a área tributária, observa-se um ambiente extremamente burocrático e desatualizado quanto as tecnologias da atualidade.

A bem da verdade, os gestores públicos sequer conseguiram implementar o modelo gerencial aprovado na reforma administrativa de 1998, pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o qual pretendia a mudança de um controle baseado nos processos, para um controle com foco sobre os resultados, com vistas ao interesse dos cidadãos.

Assim, o Estado encontra-se entre as organizações que exigem considerações acerca das possibilidades de reestruturação e modernização diante da sociedade do conhecimento. Com a informatização aparecem adversidades, mas também oportunidades à Administração, que necessita ser repensada a fim de desempenhar bem suas funções e fazer com que o Estado se mantenha legítimo para com a população.

Nesse cenário, tecnologias disruptivas surgem para competirem com padrões tradicionais, entre as quais, destacam-se atualmente a blockchain e os contratos inteligentes, que dispõem de capacidade para viabilizar avanços consideráveis nas rotinas públicas, de maneira que não é possível ao Estado simplesmente ignorar tais inovações.

Assim, o artigo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o atual estágio da sociedade, novas tecnologias disruptivas que surgiram e a situação do Poder Público ante a isso. No segundo capítulo, são apresentadas as características essenciais das tecnologias blockchain e dos contratos inteligentes.

O terceiro capítulo aborda a conjectura da Administração Tributária Municipal, em que realiza um panorama dos principais problemas que prejudicam uma efetiva arrecadação em prol de uma justiça tributária dos Municípios. Para isso, relata-se o cenário cadastral de um ente público municipal de médio porte do interior do Estado do Paraná assim como exemplos de outros países, e são propostas reflexões sobre os riscos e benefícios decorrentes da blockchain e dos smart contracts para a condução da arrecadação municipal.

Desse modo, o presente trabalho é resultado de uma abordagem dedutiva nos primeiros capítulos, em que se realizou um levantamento bibliográfico em artigos científicos e obras sobre temas relacionados ao hodierno estágio em que se vive, à Administração Pública e às tecnologias disruptivas.

Especificamente no terceiro capítulo, o método indutivo foi utilizado, partindo-se de um caso específico para se chegar a conclusões gerais a respeito da adoção da blockchain pela Administração Pública Tributária Municipal.

1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, AS TECNOLOGIAS DIRUPTIVAS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O avanço tecnológico tem provocado transformações significativas na maneira como o conhecimento é produzido e disseminado. Evidencia-se uma tendência crescente em direção à informatização e à digitalização da sociedade.

Verifica-se uma fase moderna, globalizada e desregulamentada, fundamentada principalmente no mercado, na eficiência técnica e no protagonismo do indivíduo (LIPOVETSKY, 2004, p. 54). O contexto atual é caracterizado principalmente pela presença da cibernética, da informática e da informação.

Há um crescente interesse em estudos e pesquisas sobre linguagem, com o objetivo de entender a mecânica de sua produção e estabelecer conexões entre linguagem e tecnologia informática. Além disso, os estudos sobre inteligência artificial estão em ascensão, e os esforços científicos, tecnológicos e políticos estão focados na informatização da sociedade (LYOTARD, 2009, p.8).

Klaus Schwab defende a existência de uma Quarta Revolução Industrial, que teve início no virar do século e é fundamentada em uma revolução digital. Suas características incluem uma velocidade exponencial de desenvolvimento, em contraste com as revoluções anteriores que eram mais lineares; uma amplitude e velocidade notáveis devido à combinação e surgimento de novas tecnologias, resultando em mudanças de paradigma sem precedentes; e um impacto sistêmico que transforma sistemas inteiros globalmente, tanto no setor público quanto no privado, de maneiras multifacetadas (SCHWAB, 2016, p. 13-16).

Desse modo, essa Quarta Revolução Industrial é caracterizada pela rapidez na geração de novas tecnologias, pelas profundas mudanças que elas causam na sociedade e pelo impacto sistêmico resultante desse processo de transformação (SCHWAB, 2016, p. 13-16).

A disrupção causada pela tecnologia nos atuais paradigmas políticos, econômicos e sociais, exigirá que os agentes capacitados reconheçam sua inserção em um sistema de poder distribuído, que demanda formas mais colaborativas de interação para alcançar a prosperidade (SCHWAB, 2016, p. 24).

O conceito de "sociedade da informação" destaca a contínua e significativa transformação das atividades e dos processos que ocorrem dentro dessas sociedades, fundamentadas na ciência, racionalidade e reflexão. Trata-se de uma sociedade em que a economia e todos os seus setores, incluindo agricultura, indústria e serviços, são cada vez mais marcados pela produção de informação. Enquanto que a ideia de "sociedade em rede" destaca a estrutura, interconexão e organização do processamento de informações, que são facilitados pela infraestrutura das redes sociais e mídia. (MOLINARO, 2013, p. 65-66).

Termos como "sociedade da informação", "sociedade em rede", entre outros, tornaram-se comuns e agora estão presentes no imaginário social, influenciando diversas formas de expressão cultural, como literatura, cinema, música e ciências. O interesse humano e a aspiração por tecnologias que possam criar sistemas autônomos impulsionaram pesquisas na área da inteligência artificial, que está em constante evolução (FALEIROS JÚNIOR, 2021, p. 3).

Observa-se dessa maneira que as tecnologias da informação causaram uma rápida e profunda transformação na vida das pessoas e no conhecimento que adquirem sobre o mundo. Entre essas tecnologias, a internet destacou-se por possibilitar a expansão da rede digital, abrindo um vasto universo de dados, informações e comunicação.

Segundo Manuel Castells, a internet é a tecnologia de comunicação que se espalhou mais rapidamente ao longo da história (CASTELLS, 2015, p. 36).

Estes exemplos ilustram como a tecnologia transcende fronteiras geográficas e facilita a rápida disseminação de informações, reduzindo as barreiras de distância e idioma para o intercâmbio de conhecimento e informações.

Tudo isso pra dizer que as tecnologias disruptivas emergem sem necessariamente aguardar a autorização do Estado para desafiar os padrões tradicionais. Entre essas tecnologias, nos dias atuais destacam-se a blockchain e os contratos inteligentes, tendo o potencial de revolucionar as operações dentro da Administração Pública, sendo impraticável ao Estado ignorar esses novos recursos.

A blockchain e a internet são tecnologias que se complementam e, quando combinadas, viabilizam novas funcionalidades, como a automação das transações sem a necessidade de um intermediário de confiança. Elas também oferecem um sistema de consenso distribuído e uma infraestrutura de certificação, indo além da simples publicação de informações (LELOUP, 2018, p. 16).

A principal finalidade da blockchain é a de justamente facilitar o compartilhamento seguro de informações e a realização de transações entre indivíduos que podem não confiar uns nos outros, dispensando a presença de um administrador central, devido ao mecanismo de consenso (WERBACH, 2018, p. 07).

É evidente que o Estado encontra-se defasado em relação às inovações tecnológica e permanece desatualizado em várias áreas, incluindo a tributária, que ainda se mostra predominantemente burocrática.

Embora a informatização apresente desafios, também traz oportunidades à Administração Pública, a qual precisa se modernizar para desempenhar efetivamente suas funções e manter sua legitimidade perante a população. Chevallier diz que o propósito do conceito de "Estado pós-moderno" é oferecer uma estrutura para analisar as mudanças na forma do Estado, destacando além da grande diversidade de configurações estatais, algumas tendências significativas de evolução que ocorrem em todos os Estados com diferentes graus de intensidade (CHEVALLIER, 2009, p. 21).

E, mostra-se evidente que os Estados, enquanto Nações, se tornarão cada vez mais pontos nodais em uma rede de poder mais ampla. É provável que enfrentem frequentes desafios de outros fluxos de poder na rede, que podem contradizer diretamente o exercício de sua autoridade (CASTELLS, 2018, p. 421)

Apresenta-se, dessa maneira, crucial reconhecer que o papel do Estado, seja interrompendo, promovendo ou liderando a inovação tecnológica, desempenha um papel crucial no processo geral, refletindo e organizando as principais forças sociais em um determinado espaço e período de tempo. Em grande medida, a tecnologia reflete a capacidade de uma sociedade de impulsionar seu domínio tecnológico por meio das instituições sociais, incluindo o Estado (CASTELLS, 2002, p. 49-50).

2 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E OS SMART CONTRACTS

A implementação da tecnologia blockchain tem a possibilidade de desencadear um grande avanço tanto no controle interno quanto nas rotinas administrativas do Estado.

Trata-se de uma tecnologia que registra dados de forma descentralizada e é reconhecida por ser utilizada como base para várias criptomoedas, sendo a bitcoin a mais famosa entre elas. (FONSECA, 2021, p. 743). É um registro de transações organizado cronologicamente em uma rede de computadores. Cada blockchain é criptografado e estruturado em uma série de dados menores chamados blocos. Cada bloco contém informações sobre um conjunto específico de transações, uma referência ao bloco anterior na cadeia (chain), e a solução para um algoritmo matemático (hash), que é usado para validar as informações adicionadas e vinculadas àquele bloco (DIVINO, 2018).

Essa inovação serve como base para os denominados contratos inteligentes. Tais contratos, em seu sentido mais específico, podem ser firmados e/ou executados utilizando a referida tecnologia blockchain (FONSECA, 2021, p. 743). Tornaram-se mais proeminentes justamente ao serem implementados em plataformas blockchain, as quais, conforme mencionado, são descentralizadas e criptografadas (DIVINO, 2018).

As propriedades intrínsecas da rede blockchain evidenciam sua natureza inovadora, de modo que traz diversas vantagens para os contratos inteligentes. Isso inclui a garantia da segurança das operações, visto que aumenta a complexidade em potenciais ataques cibernéticos, isso em razão da criptografia e da inclusão de um código hash para cada transação; assegura a integridade dos dados inseridos na rede após validação adequada com transações anteriores; e, além disso, promove a descentralização do armazenamento (NALIN, 2021, p. 757).

Essa forma de funcionamento do sistema garante a integridade dos registros contidos nesses blocos o tempo todo, pois qualquer alteração requer a modificação de

todos os elos de uma cadeia que, por sua própria natureza, é composta por múltiplas partes (FONSECA, 2021, p. 744).

Desse modo, a modificação das informações no sistema só é possível se houver consenso entre todos os blocos que compõem o sistema, os quais não estão centralizados em uma única entidade, o que torna altamente improvável qualquer tentativa de alteração fraudulenta. Porém, essa característica também pode ser uma fraqueza significativa, pois o devedor pode cumprir uma obrigação em uma situação na qual não é legalmente exigido, o que poderia resultar em possíveis problemas de excesso de execução (FONSECA, 2021, p. 744 - 747).

Além disso, os dados registrados na blockchain permanecem na rede de forma altamente segura, pois o que é registrado não pode ser modificado sem ser detectado, graças ao uso de chaves públicas e privadas que garantem a segurança virtual. Dessarte, o sistema oferece maior segurança ao permitir que novas informações sejam adicionadas apenas se estiverem em conformidade com as já existentes, e todas as transações são verificadas, autorizadas e armazenadas em blocos que estão interligados.

Com essa tecnologia, os contratos podem ser executados remotamente, garantindo seu funcionamento por meio do registro de informações em blocos interligados e distribuídos em computadores em todo o mundo, sem a necessidade de uma autoridade central. Dessa forma, qualquer alteração nos dados registrados necessita de validação entre os diferentes blocos de informação (FONSECA, 2021, p. 744).

Abre-se a oportunidade para, por exemplo, realizar um contrato inteligente de compra e venda de um automóvel pela internet, sem a necessidade de qualquer intermediário. O comprador recebe um código de acesso à trava inteligente da garagem onde o veículo está localizado e, assim que o preço acordado for debitado de sua conta, ele é automaticamente registrado como o novo proprietário e recebe o código de acesso, enquanto o valor da venda é transferido para a conta do vendedor (SZABO, 1996).

A utilização da blockchain nesse contexto de contratos possibilita que as responsabilidades, mesmo se estabelecidas em linguagem comum, sejam cumpridas de maneira independente e automática pela plataforma. Essa automação é independente, pois não requer intervenção das partes, e automática, pois é ativada mediante a verificação das condições estipuladas no contrato (FONSECA, 2021, p. 744).

O termo apropriado seria execução automatizada, em vez de automática, já que a operação é conduzida por algoritmos (RASKIN, 2017). A palavra "smart" deriva do fato de que a execução do contrato ocorre sem a necessidade de intervenção humana, e a

liquidação do contrato é automaticamente ativada se as condições pré-acordadas, codificadas no contrato, forem cumpridas (NALIN, 2021, p. 755).

Esses acordos garantem com alta segurança a realização das obrigações contratuais quando certas condições pré-estabelecidas pelas partes são atendidas, em que protege uma parte de ter que cumprir uma obrigação sem receber a contra-prestação a que tem direito (FONSECA, 2021, p. 752).

Apesar das consideráveis vantagens, os contratos inteligentes não estão acima dos sistemas legais e, portanto, não podem compelir o cumprimento em situações de fraude evidente ou abuso de direito, e tampouco infringir o monopólio estatal sobre o uso da força (FONSECA, 2021, p. 752).

O propósito dos contratos inteligentes é o de possibilitar que as obrigações sejam automatizadas por meio de algoritmos, simplificando, tornando mais econômico e ágil o registro, monitoramento e execução, de maneira a dificultar o descumprimento (NALIN, 2021, p. 756).

No âmbito legislativo, algumas iniciativas no Brasil, particularmente relacionadas ao uso da tecnologia blockchain, têm se destacado. Um exemplo é a aprovação da Lei Municipal nº 17.901/2023 pela Câmara de Vereadores de São Paulo. Essa lei estabelece o uso da blockchain pela Administração Pública Municipal com o objetivo de aumentar a transparência nas ações do governo local e permitir um maior controle por parte da própria Câmara e do Tribunal de Contas do Município.

A tecnologia abordada neste estudo tem a capacidade de guardar diversas informações cruciais para os seres humanos de maneira permanente. Desde documentos como certidões de nascimento, óbito e casamento até registros médicos, títulos de propriedade, contas bancárias e diplomas, a tecnologia oferece um meio seguro de armazenamento. Isso destaca como os serviços públicos podem ser melhorados ao adotá-la, resultando em maior eficiência, redução de custos e contribuindo para a segurança das pessoas.

Na área registral, a tecnologia blockchain pode ser aplicada para armazenar uma ampla gama de dados, como informações sobre veículos, licenças, registros criminais, passaportes, patentes, entre outros. Essa utilização promove transparência, simplifica o monitoramento e fortalece a capacidade de fiscalização das atividades da Administração Pública.

3 A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

No Município de Guarapuava, ente público de médio porte, localizado no interior do Estado do Paraná, com aproximadamente 180 mil habitantes, são identificadas algumas deficiências no processo interno, o que interfere diretamente em uma cobrança tributária efetiva.

Um dos problemas constatados e que prejudica à arrecadação tributária é o cadastro municipal desatualizado. E essa situação é verificada em diversos municípios brasileiros.

Por vezes, faltam informações básicas do contribuinte como comprovante de situação cadastral, informações quanto ao falecimento e quanto a inatividade de empresas. São dados que muitas vezes outros órgãos do próprio município detêm ou outros Entes Federados possuem, mas que pela ausência de comunicação e de compartilhamento de elementos e materiais, o lançamento tributário acaba sendo realizado de maneira equivocada.

Essa circunstância acaba por provocar a inscrição indevida em dívida ativa, tendo em vista o cadastro estar desatualizado, e faz com que ocorra, por exemplo, execuções de dívidas em nome de pessoa já falecida, sem mencionar seu falecimento ou a execução de dívidas de pessoas jurídicas em períodos em que encontravam-se inativas, entre outras situações que acabam por levar a extinção massiva de execuções fiscais, o que gera prejuízos ao erário público, em razão da decadência ou prescrição dos créditos tributário e da condenação do Ente Público Municipal em custas processuais.

E mesmo que o lançamento tributário tenha sido feito corretamente, a ausência de outros elementos como o CPF, acabam por dificultar a cobrança e favorecendo a ocorrência da prescrição até mesmo de grandes devedores que tinham condições de adimplir com o pagamento, o que desmerece o bom pagador e prejudica a justiça tributária, o que irá refletir na consecução de serviços públicos essenciais.

Esse cenário mostra-se inadmissível na atual sociedade do conhecimento, pois o Estado tem o dever de buscar essa parametrização de dados. Sendo assim, nota-se que um dos principais empecilhos que dificultam a recuperação dos créditos é a falta de compartilhamento de informações entre órgãos do poder público.

É motivo de preocupação o fato de órgãos estatais recorrerem a métodos ultrapassados, como ofícios e outras formas obsoletas de comunicação, para consultar

informações interministeriais ou interinstitucionais. Isso resulta em custos de tempo e dificuldades de acesso consideráveis em uma era em que a blockchain torna possível que o conteúdo esteja disponível para qualquer pessoa, a qualquer momento (JIMÉNEZ, 2018, p. 176).

Diante disso, o presente estudo propõe a análise da adaptação tecnológica da Administração Pública por meio da implementação da blockchain, a fim de melhorar o acesso a informações entre os órgãos públicos e, por conseguinte, a eficiência na arrecadação tributária.

Tal tecnologia pode auxiliar os governos na mitigação de riscos de fraudes e erros, promovendo uma gestão mais eficaz, uma vez que a imutabilidade dos dados inseridos proporciona a segurança necessária para o controle adequado.

O princípio da eficiência na Administração Pública no Brasil foi oficialmente incorporado à Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que o incluiu no caput do artigo 37, entre os princípios que orientam a Administração Pública. Apesar de sua inclusão constitucional, não houve uma inovação substancial no sistema brasileiro, vez que a doutrina já reconhecia a existência implícita desse princípio há bastante tempo.

As funcionalidades das blockchains possibilitam uma transparência aprimorada e a transferência de ativos entre partes que não têm confiança mútua, o que abre caminho para a expansão de novos mercados e proporciona uma maior precisão na previsão e no planejamento. Isso torna as operações de negócios mais eficientes e rentáveis em diversos setores (NALIN, 2021, p. 768). Essas funcionalidades estão prestes a inaugurar uma nova era no armazenamento de dados e na execução de códigos, oferecendo potencial para impulsionar novos modelos de negócios e mercados (NALIN, 2021, p. 770).

No plano municipal da cobrança da dívida ativa, os smart contracts possuem o potencial de melhorar a gestão da cobrança administrativa ao eliminar dificuldades procedimentais associadas ao uso de processos físicos e procedimentos manuais, bem como à necessidade de presença física do contribuinte. Isso é alcançado por meio da automação de normas e procedimentos relacionados à cobrança e ao parcelamento de débitos, o que facilita o contato automatizado com os contribuintes.

Todavia, não se pode ignorar que essa ferramenta estará acessível apenas para contribuintes que possuam acesso à internet, a um smartphone ou computador. No contexto brasileiro, essa segregação e exclusão ainda persistem devido ao preconceito social da classe alta e às políticas governamentais que reforçam a relação hierárquica

entre as elites político-econômicas e a classe trabalhadora. Essas abordagens refletem o que pode ser chamado de "autoritarismo paternalista" — uma prática colonial que moldou as interações sociais no Brasil (NEMER, 2021).

É importante destacar que obviamente, a busca por resultados não deve comprometer os procedimentos, motivações e fundamentos estabelecidos pela Constituição (DUPAS, 2001, p. 73), sobretudo a proteção aos dados pessoais.

Outro ponto que suscita diversas críticas em relação à blockchain diz respeito aos impactos ambientais decorrentes do alto consumo de energia necessário para implementá-la e disseminá-la.

É relevante observar que a Lei dos Usuários de Serviços Públicos (Lei n. 13.460/2017) já prevê expressamente a aplicação de soluções tecnológicas para simplificar processos e melhorar o compartilhamento de informações. Além de que, lista direitos básicos do usuário, como a proteção de suas informações pessoais e a agilidade na expedição de documentos.

Com base no conjunto de leis estabelecidas, é justo que os cidadãos esperem que o controle administrativo implemente um conjunto eficaz de métodos e medidas tangíveis para proteger os recursos públicos, garantir a precisão e veracidade das informações em sua posse, promover a eficiência nas operações e garantir a conformidade com as políticas estabelecidas (LEAL, 2019, p. 246).

A chamada Lei do Governo Digital estabelece princípios e diretrizes fundamentais, destacando a desburocratização, modernização, simplificação das interações entre o Estado e a sociedade por meio de serviços digitais, a centralização do acesso à informação em uma plataforma única, a transparência na prestação dos serviços públicos, o monitoramento da qualidade desses serviços e o estímulo à participação social no controle e fiscalização da Administração Pública.

Isso se manifesta na integração dos sistemas nacionais de justiça, saúde, segurança e comércio, os quais são registrados de forma segura e acessível tanto para os servidores quanto para o público em geral. Esse modelo facilita o fluxo eficaz de informações, eliminando os métodos antiquados baseados em ofícios ou correspondências.

Nos Estados Unidos são visíveis as iniciativas da Administração Pública que recorreram à tecnologia blockchain para introduzir o voto eletrônico, reduzir o uso de documentos físicos, aprimorar o controle das contratações públicas, facilitar a

transferência de propriedades, implementar sistemas de identidade digital e otimizar o planejamento urbano (CASALLAS, 2020).

A Estônia implementou o "X-Road", uma plataforma de intercâmbio de dados de código aberto entre organizações governamentais e não governamentais. Este sistema pioneiro, baseado em blockchain, é uma das principais tecnologias por trás da governança eletrônica no país. Mais de 900 organizações o utilizam diretamente, enquanto mais de 52 mil o empregam indiretamente. O X-Road é amplamente utilizado em praticamente todos os principais serviços públicos estonianos envolvidos no processamento de dados dos cidadãos. Seu principal objetivo é oferecer ao Estado uma maneira eficiente e segura de gerenciar as informações das pessoas (JALAKAS, 2018, p. 24-25).

Um estudo realizado pelo Setor de Promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTEC), da Embaixada do Brasil em Bogotá, revelou que, na Colômbia, dois setores se destacam pelo uso de blockchain em seus modelos operacionais: os serviços financeiros e os governamentais.

Ao adotar essas tecnologias, os sistemas financeiros podem garantir uma maior transparência e velocidade na rastreabilidade das transações. Da mesma forma, os serviços governamentais podem aproveitar o blockchain para realizar e registrar votações de forma digital. Conforme a Colômbia gradualmente incorpora tecnologias, espera-se que os serviços relacionados à cibersegurança sejam mais regulamentados e solicitados. Nas contratações públicas digitais, por exemplo, o governo colombiano já exige que os provedores demonstrem a infraestrutura de segurança digital e os protocolos de defesa que serão implementados junto com o software (SECTEC, 2022, p. 20-21).

Os benefícios proporcionados pela tecnologia evidenciam que, devido à transparência, ao compartilhamento confiável de informações, à imutabilidade dos registros e à rapidez nas operações, a blockchain emerge como uma ferramenta que pode ser altamente vantajosa para a Administração Pública.

No que concerne à adoção dessa tecnologia pela Administração Pública no Brasil, o Acórdão de nº 1613/2020, complementado posteriormente pelo Acórdão de nº 2009/2020, emitidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, destacaram as suas virtudes.

As decisões enfatizaram a valorização da transparência; a possibilidade de auditoria; a integração distribuída; a descentralizada das informações; a eliminação de intermediários; a automatização de transações e processos; a imutabilidade dos registros; e a autenticação das transações.

A própria Receita Federal conseguiu desenvolver um sistema de registro mais seguro e de compartilhamento instantâneo de informações, o que fortaleceu a segurança, eficiência e capacidade do Estado para oferecer acesso rápido e seguro aos cidadãos, além de melhorar o cruzamento de dados para aprimorar as funções de fiscalização e aplicação de penalidades.

Os contratos inteligentes e a blockchain apresentam-se como tecnologias capazes de gerar grandes utilidades à Administração se bem compreendidas e utilizadas, elas poderão contribuir para o cumprimento do princípio constitucional da eficiência, em que pese alguns entraves que se mostram passíveis de serem contornados para ficarem em conformidade com a Constituição da República de 1988.

Por conseguinte, torna-se imperativo repensar o papel do Estado na Era Contemporânea. Reconhecer a importância da tecnologia blockchain para a máquina administrativa é estar em sintonia com a realidade. A resistência à adoção de inovações tecnológicas pela Administração Pública resulta em um funcionamento estatal engessado, o que afronta o princípio constitucional da eficiência estatal.

Se assim não for, o Poder Público pode colocar em xeque sua própria legitimidade. Klaus Schwab afirma que a capacidade dos governos de se adaptarem será crucial para sua própria sobrevivência (SCHWAB, 2016, p. 73).

CONCLUSÃO

A tecnologia vem transformando profundamente nossa sociedade, constata-se uma rápida evolução tecnológica. Observa-se uma informatização, uma conectividade global e uma enorme produção e disseminação de informações.

Conceitos como "sociedade da informação" e "sociedade em rede" tornaram-se comuns, refletindo a influência da tecnologia em várias áreas, incluindo cultura e política. A blockchain e os contratos inteligentes emergem como tecnologias disruptivas, oferecendo novas maneiras de realizar transações seguras e descentralizadas.

Apesar disso, o Estado muitas vezes fica estático diante dessas inovações, especialmente em áreas como a administração pública e a tributação. É crucial que o Poder Público se adapte a essas mudanças para manter sua relevância e legitimidade na sociedade do conhecimento.

A implementação de tais tecnologias prometem revolucionar as operações da Administração no Brasil, de maneira a trazer melhorias significativas em termos de controle interno e eficiência administrativa. A blockchain é uma ferramenta inovadora marcada pela descentralização, e consiste em um registro de transações organizado cronologicamente em uma rede de computadores.

Essa inovação é a base para os chamados contratos inteligentes, que são executados de forma independente e automática e ativados mediante a verificação das condições pré-acordadas codificadas no contrato.

Tais instrumentos tecnológicos têm o potencial de armazenar uma variedade de informações importantes de forma imutável, desde registros civis até dados relacionados a veículos, licenças e registros criminais. Sua adoção pode resultar em maior eficiência, redução de custos e contribuir para a segurança dos indivíduos.

Evidencia-se que é de extrema importância manter os cadastros de contribuintes corretos e atualizados, visto que facilita a cobrança devida e diminui processos judiciais frustrados, cenário esse, o qual pode ser alcançado mediante as referidas tecnologias.

Assim sendo, a adoção de inovações tecnológicas pela Administração Pública mostra-se essencial para a sua eficiência e para a sua legitimidade, sendo fundamental que o Estado se adapte às mudanças tecnológicas para que garanta a sua sobrevivência e ofereça serviços públicos com mais qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

_____. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

_____. LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

_____. SÃO PAULO. Lei Municipal n. 17.901, de 11 de janeiro de 2023. Disponível: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17901-de-11-de-janeiro-de->

FACHIN, Zulmar. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais: análise da decisão paradigmática do SFT na ADI 6.387-DF. In: FACHIN, Zulmar. Direitos Fundamentais na Sociedade Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

_____, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino da. Avanços Tecnológicos e a Pessoa Humana no Século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. Revista Jurídica – UNICURITIBA, v. 5, n. 67.p. 230-254, 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Evolução da Inteligência Artificial em Breve Retrospectiva. In: BARBOSA, Mafalda Miranda. Et al (Coords.) Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba (SP): Foco, 2021, p. 3-26.

FONSECA, Ana Tavares de. Smart Contracts. In: BARBOSA, Mafalda Miranda. Et al (Coords.). Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba (SP): Foco, 2021, p. 743-752.

FREIRE, João Pedro. Blockchain e Smart Contracts: implicações jurídicas. Coimbra: Almedina, 2021.

JALAKAS, Parol. Blockchain from Public Administration Perspective: Case of Estonia. Tese (Master's Thesis Public Administration) – TALLINN UNIVERSITY OF TECHNOLOGY. School of Business and Governance Ragnar Nurkse Department of Innovation and Governance. Tallinn, 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Blockchain+from+Public+Administration+Perspective%3A+C ase+of+Estonia&btnG=. Acesso em: 26 abr. 2024.

JIMÉNEZ, Javier Wenceslao Ibáñez. Blockchain: primeras cuestiones em el ordenamiento español. Madri: Dykinson, 2018, p. 176.

LEAL, Rogério Gesta. Sociedade de riscos e controle da administração pública. In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coords.). Limites do controle da administração pública no Estado de Direito. Curitiba: Íthala, 2019.

LELOUP, Laurent. Blockchain: la révolution de la confiance. Paris: Eyrolles, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles; e CHARLES, Sébastien. Os Tempos Hipermodernos. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

LOYOTARD, Jean-François. A Condição Pós-Moderna. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. ed. 12. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. Revista da AJURIS [S. l.], v. 40, n. 132, 2013. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/249>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech: ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

NALIN, Paulo. NOGORI, Rafaella. Inteligência Artificial, Blockchain e Smart Contracts: breves reflexões sobre o novo desenho jurídico do contrato na sociedade da informação. In: BARBOSA, Mafalda Miranda. Et al (Coords.). Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba (SP): Foco, 2021, p. 753-773.

NEMER, David. Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas no Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021.

RASKIN, Max. The Law and Legality of Smart Contracts. Georgetown Law Technology Review, Georgetown, v. 1, n. 305, 2017. Disponível em: [https:// papers. ssrn. com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2959166](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2959166). Acesso em: 14 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais. MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Trad. Daniel Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SECTEC - Setor de Promoção de Ciência, Tecnologia e Inovação da Embaixada do Brasil em Bogotá, em colaboração com a consultoria Araújo Ibarra. ESTUDO DE MERCADO SOBRE SETOR TICS E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA COLÔMBIA. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/ciencia-tecnologia-e-inovacao/EstudodeMercadosobreSetordeTICSeTransformaoDigitalnaColmbia.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SZABO, Nick. Smart Contracts: Building Blocks for Digital Market, 1966, Disponível em: https://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1613/2020. Julgado em 24.06.2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1613%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=ce034160-bbc6-11ea-ad32-519ab286dea0>. Acesso em: 21 abr. 2024.

WERBACH, Kevin. The blockchain and the new architecture of trust. Cambridge: MIT Press, 2018.